



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 018/2025 - SEMAG. Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

Foram acostados os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Despacho;
- c) Termo de autuação – Processo administrativo nº.060/2025-SEMAG;
- d) Ofício nº155/2025 – SEMAG - Solicitação de autorização de adesão de ata de registro de preço;
- e) Ofício nº. 250/2025 -GAB/SMT – Autorização para Adesão a Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº. 003/2024-SMT;
- f) ARP do Pregão Eletrônico nº003/2024-SMT;
- g) Aceite da empresa COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA;
- h) Justificativa;
- i) Nota de reserva orçamentária;
- j) Estudo técnico preliminar;
- k) Análise de risco;
- l) Autorização da secretária municipal de Administração e Governo;
- m) Termo de autuação nº. 152/2025 – Processo administrativo nº. 060/2025 SEMAG;
- n) Decreto nº. 061 de janeiro de 2025 - Nomeação da comissão de contratação;
- o) Minuta do contrato.

1. ANÁLISE JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Tem-se a existência de adesão à ata de registro de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2024-SMT, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública, bem como o Decreto Federal n.º 11.462/2023.

Destarte, o art. 86 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a utilização do sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços. Este dispositivo legal prevê os requisitos a serem observados para a adesão às atas por órgãos e entidades que não participaram do procedimento, conforme se segue:

Ademais, os órgãos e entidades que não participaram do procedimento podem aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observados os seguintes requisitos:

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de possível interrupção de serviço público;
- Demonstração de que os valores registrados estão em conformidade com os praticados pelo mercado, conforme disposto no art. 23 da Lei;
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Esta faculdade pode ser exercida por órgãos e entidades municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, o quantitativo das aquisições ou contratações adicionais não pode exceder a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes. O total das adesões não pode ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

Dessa forma, a observância dessas diretrizes legais é fundamental para garantir a regularidade e a eficácia do processo de adesão à ata de registro de preços pela SEMAG.



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Consta a minuta contratual nos autos, o qual está de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, verificam-se presentes as cláusulas necessárias para o firmamento do contrato, constando o objeto a ser licitado, o prazo de vigência, o valor do contrato, as cláusulas de sanções cabíveis no caso de descumprimento do mesmo, dotação orçamentária, bem como as demais cláusulas necessárias para legalidade.

Assim, a utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos. **Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente.**

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela viabilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 003/2024 - SMT.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 02 de setembro de 2025.

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA nº. 5.346